

**TÍTULO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ANACOM N.º 04/2021**

Por decisão de 30 de novembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o presente título dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Dixarobil Telecom, Sociedade Unipessoal, Lda. (DIXAROBIL), na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G).

Por decisão de 17 de janeiro de 2022, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à DIXAROBIL de um direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, na sequência do leilão objeto do Regulamento do Leilão 5G.

Por deliberação de 18 de maio de 2022, o Conselho de Administração da ANACOM refletiu no presente título a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, tendo determinado a republicação do mesmo, agregando o averbamento que foi aditado ao mesmo até àquela data.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

O presente título define as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à Dixarobil Telecom, Sociedade Unipessoal, Lda, pessoa coletiva n.º 516222201, com sede social Largo de São Carlos, 3, 1200-410 Lisboa (DIXAROBIL) para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a saber:

- a) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G;
- b) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz (FDD) de espectro e de 25 MHz (TDD) de espectro na faixa dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz), nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.
- c) O direito de utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz), sujeito a restrições de utilização até 5 de agosto de 2025, nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G
- d) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.

2. Regime aplicável

2.1. Os direitos de utilização de frequências abrangidos pelo presente título regem-se, consoante o caso, pelas seguintes disposições:

- a) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- b) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);
- c) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

Parte II

Condições gerais

3. Condições gerais

A DIXAROBIL fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), c) a h) e j) a t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios

estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte do ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;

- c) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;
- d) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- e) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- f) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- g) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- h) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;

- i) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;
- j) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- k) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- l) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- m) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, quando aplicável;
- n) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- o) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- p) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;
 - (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro;

- q) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, em conformidade com o disposto no número 4 do presente título.

4. Prestação de informações à ANACOM

Para efeitos do disposto na alínea q) do número 3, a DIXAROBIL está obrigada, perante a ANACOM, a remeter:

- (i) Informação prévia sobre a data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- (ii) Informação relativa à cobertura atingida pela DIXAROBIL com recurso aos direitos de utilização de frequências indicados no número 1 do presente título, nos termos fixados nos números 6, 14 e 22 da Parte III, cujo conteúdo, forma, periodicidade, datas a que se reportam e prazo de apresentação, são fixados por esta Autoridade em decisão autónoma.

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 1800 MHz, na sequência do leilão 5G

5. Neutralidade tecnológica e de serviços

5.1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 900 MHz (880-885 MHz / 925-930 MHz) e de 2 x 5 MHz na faixa dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

6. Obrigações de cobertura

6.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do referido artigo 45.º.

6.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

6.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

6.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

7. Utilização efetiva e eficiente

7.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão, a DIXAROBIL está obrigada a garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

7.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 30 de novembro de 2021, data de emissão do presente capítulo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

8. Condições técnicas

8.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada a assegurar o cumprimento das condições técnicas e

operacionais aplicáveis nos termos nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, bem como do Anexo 1 ao referido Regulamento.

8.2. (Eliminado).

9. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a MEO está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

10. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

11. Transmissão e locação

11.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas,

decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

11.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

12. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, em como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo II

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 2,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

13. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz (FDD) de espectro e de 25 MHz (TDD) de espectro na faixa dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

14. Obrigações de cobertura

14.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 45.º do referido Regulamento.

14.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

14.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

14.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

15. Utilização efetiva e eficiente

15.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

15.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 30 de novembro de 2021, data de emissão do presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

16. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão

5G, a DIXAROBIL deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

17. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

18. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

19. Transmissão e locação

19.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas

acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

19.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

20. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

21. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

22. Obrigações de cobertura

22.1. Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das

exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 45.º do referido Regulamento.

22.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

22.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

22.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

23. Utilização efetiva e eficiente

23.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

23.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas nesta faixa, no prazo máximo de um ano a contar da data da notificação, pela ANACOM, do termo das restrições nesta faixa, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

24. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

25. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

26. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 30 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

27. Transmissão e locação

27.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

27.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

28. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Capítulo IV

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz atribuído na sequência do leilão 5G

29. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

30. Obrigações de cobertura

30.1 Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do referido artigo 45.º.

30.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe

foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

30.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

30.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

31. Utilização efetiva e eficiente

31.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

31.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar de 17 de janeiro de 2022, data de emissão do averbamento n.º 1 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

32. Condições técnicas

32.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos da Decisão de Execução (UE) 2022/173 da Comissão, de 7 de fevereiro, bem como do Anexo 1 ao referido Regulamento.

32.2. (Eliminado).

33. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do *toolbox* constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “*Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures*”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “*Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox*”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

34. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 17 de janeiro de 2042, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

35. Transmissão e locação

35.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

35.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

36. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.